



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relatora do Projeto de Lei nº14/2019, a Vereadora Elzinha Mendonça para que apresente parecer em até sete dias.

Rio Branco/AC, 02 de maio de 2019.

R. Forneck
Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima,
em 01/07/2019.

Elzinha Mendonça
Vereadora Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco - AC - CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



PARECER Nº 12/2019/CCJRF, CDHCCAJ e CEDDM

Autoria: Vereador Mamed Dankar

Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça

I – RELATÓRIO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL conjuntamente com a COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, CRIANÇA E ADOLESCENTE E JUVENTUDE e com a COMISSÃO ESPECIAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER apreciam o Projeto de Lei nº 14/2019 que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, no âmbito do município de Rio Branco.

Projeto de lei juntado às fls. 02 e justificativa à fl. 03.

A intenção do projeto é repudiar a violência contra a mulher e cooperar com a eficácia da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela aprovação da matéria, com emendas.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 14/2019 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local.

O projeto veda a nomeação, para cargos em comissão, de pessoas que tenham sido condenadas nas condições previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste ponto, cabe realçar que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa legislativa em matéria de servidores públicos municipais, conforme art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, art. 54, IV, da Constituição Estadual e art. 36, II, da Lei Orgânica.

Todavia, analisando a questão do nepotismo, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o entendimento de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa de leis tendentes a dar concretude aos princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, que possuem aplicabilidade imediata, independente de legislação infraconstitucional.

Ressalte-se que a decisão foi proferida em recurso extraordinário com repercussão geral:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impensoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido.

(RE 570392, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Rafael Carvalho Rezende Oliveira afirma que "O princípio da moralidade, inserido no art. 37 da CRFB, exige que a atuação administrativa, além de respeitar a lei, seja ética, leal e séria". Esse princípio requer que a Administração Pública se paute pelos deveres de probidade e honestidade, e não apenas pela obediência à legislação vigente.

O projeto em exame traz regras que indubitavelmente concretizam o princípio constitucional da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), pois impede que os cargos públicos de direção, chefia e assessoramento sejam ocupados por pessoas já condenadas por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com efeito, a violência contra a mulher nas relações domésticas e familiares é conduta rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio, incluindo tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, podendo-se mencionar o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973/1993.

Neste ponto, cumpre transcrever o art. 7º da referida Convenção:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir violência contra a mulher;
- incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a

"Valorize a vida, não use drogas"



violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Diante desse quadro, não há justificativa para deixar de aplicar, neste caso, os fundamentos utilizados pelo STF quando reconheceu a proibição do nepotismo na Administração Pública. Nomear parentes para cargos em comissão é tão imoral quanto nomear, para esses cargos, pessoas já condenadas pela prática de violência contra a mulher nas relações domésticas e familiares.

Como se nota, o conteúdo normativo projeto de lei realiza o princípio administrativo da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), razão pela qual não há que se falar em competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa legislativa. Nesta hipótese, a iniciativa legislativa é concorrente, conforme já decidiu o STF.

Ademais, a proposição velou pelo princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), porquanto a proibição de nomeação incide apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória (art. 1º, parágrafo único, do projeto).

Portanto, constata-se a constitucionalidade e legalidade do projeto.

A matéria, sem dúvida, atente à nova ordem jurídica-social no tocante à proteção da mulher e valoriza o ser humano como agente detentor de moral social.

A violência doméstica ocorre quando o abusador acredita que o seu abuso é aceitável, justificado ou improvável de ser reportado. A violência doméstica pode dar origem a ciclos de abuso intergeracionais, criando a imagem em crianças e outros membros da família que o abuso é aceitável. Poucas pessoas nesse contexto são capazes de se reconhecer no papel de abusadores ou vítimas, uma vez que a violência é considerada uma disputa familiar que simplesmente se descontrolou.

A Organização Mundial de Saúde salienta que em muitos países são necessárias reformas no sentido de revogar leis que discriminam as mulheres.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto – Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Nos países em que a lei permite ao marido disciplinar a mulher, qualquer programa de sensibilização para a violência terá pouco impacto. A OMS salienta ainda que na prevenção de violência doméstica é essencial que as leis permitam à mulher entrar e sair livremente de um casamento, obter crédito financeiro e possuir e administrar bens. A ONU Mulheres salienta a importância de abolir a prática de dote e de compra da esposa, de modo a que o agressor não possa usar o valor que pagou como defesa contra acusações de violência doméstica.

Outra das principais estratégias de prevenção de violência doméstica é a promoção de relacionamentos não violentos e com base no respeito mútuo. As normas sociais que promovem a inferioridade das mulheres podem levar ao abuso das mulheres pelo cônjuge. A OMS salienta que a abolição de normas sociais de género baseadas na desigualdade e no controlo do homem sobre a mulher é um contributo essencial para prevenir violência sexual e íntima. As crianças que crescem em lares violentos tendem a acreditar que a violência doméstica é uma situação normal na vida, pelo que se recomenda desde muito cedo contrariar este quadro de pensamento. Uma medida de prevenção eficaz são os programas de intervenção precoce, como os que são implementados nas escolas para prevenir a violência no namoro.

Muitas vítimas de violência doméstica desvalorizam ou não têm consciência da gravidade da situação em que se encontram. O aconselhamento psicológico das vítimas permite avaliar a presença, dimensão e tipos de abuso. A avaliação da percepção de letalidade pode ajudar a determinar o melhor tratamento e ajudar a vítima a reconhecer comportamentos perigosos e formas mais subtils de abuso na sua relação. O aconselhamento permite ainda elaborar um plano de segurança, que permite à vítima antever e lidar com situações potencialmente perigosas. O aconselhamento psicológico pode ainda ajudar os agressores a diminuir o risco de incorrerem novamente em violência doméstica. Em vários países, os condenados por crimes de violência doméstica frequentam programas de terapia comportamental e educação psicológica, embora exista um debate sobre a eficácia destes programas.

Essa dura realidade é uma causa social do meu maciço e incansável apoio.

Destaco ainda que as proteções da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) resguardam o vínculo de relação doméstica, familiar e de afetividade.

Do mais, apenas para clarificar as normas estatuídas e adequar o projeto às disposições da Lei Complementar nº 95/1998, observando também o que preceitua a ciência legislativa, apresento texto substitutivo:

Veda a nomeação para cargos em comissão, no âmbito do município de Rio Branco, de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de violência doméstica e familiar, na forma da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Art. 1º É vedada a nomeação, para cargos em comissão no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive autarquias e fundações públicas do Município de Rio Branco, de pessoas condenadas pela prática de violência doméstica e familiar, conforme preceitua a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. A aludida vedação inicia com a certificação do trânsito em julgado da decisão judicial de condenação definitiva e se encerra com a sentença judicial que julga extinta a punibilidade pelo cumprimento integral da pena.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São as razões que emposso para meu voto.

III – VOTO

Ante o exposto, entendo que inexiste óbice jurídico e político para a aprovação do Projeto de Lei nº 14/2019, razão pela qual voto pela aprovação da matéria mediante o texto substitutivo apresentado.

Sala das Comissões Técnicas, em 09 de julho de 2019.

Elzinha Mendonça
Vereadora Elzinha Mendonça
Relatora

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto – Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF
PARECER Nº 12/2019/CCJRF, CDHCCAJ e CEDDM

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	Pela Conclusão	M. J. Costa
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	Pela Conclusão	S. Farias
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	Pela Conclusão	R. Forneck
Vereador N. Lima Membro Titular	Contra Revolta	N. Lima
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	—	—
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	—	—



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto – Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CDHCCAJ
PARECER Nº 12/2019/CCJRF, CDHCCAJ e CEDDM

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	<i>Pelos Conclusões</i>	<i>rodriguez</i>
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	<i>Pelos Conclusões</i>	<i>M. J. Costa</i>
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>Contra os Relatos</i>	<i>N. Lima</i>
Vereador João Marcos Luz Membro Titular	<i>Contra os Relatos</i>	<i>J. Luz</i>
Vereador José Carlos Juruna Membro Suplente	—	—
Vereadora Sandra Asfury Membro Suplente	—	—



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto – Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CEDDM
PARECER Nº 12/2019/CCJRF, CDHCCAJ e CEDDM

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereadora Lene Petecão Membro Titular	<i>pelos concursos</i>	<i>lne Petecão</i>
Vereadora Sandra Asfury Membro Titular	_____	_____
Vereador Raimundo Neném Membro Titular	<i>pelos concursos</i>	<i>Raimundo Neném</i>
Vereador Mamed Dankar Membro Titular	<i>Pelos concursos</i> <i>Mamed</i>	<i>Mamed</i>
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	<i>Pelos concursos</i>	<i>Jakson Ramos</i>
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente	_____	_____



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 14/2019 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude – CDHCCAJ e na Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Mulher – CEDDM, em reunião conjunta realizada neste dia, presidida pela Vereadora Elzinha Mendonça.

Rio Branco/AC, 09 de julho de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº46/2019

Despacho

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 14/2019 e seu respectivo parecer conjunto com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.


Rio Branco/ AC, 09 de julho de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº46/2019

Acuso recebimento, em
09/07/2019.

Diretoria Legislativa